

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº 016/2023

Processo Nº 053/2023

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 27/07/2024, às 09h00

A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Tales Albert Costa, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5854128 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 700.163.511-18, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Redenção - PA na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO INCORRETA

Conforme previsão contida no Capítulo V – Dos Recursos Administrativo, Art. 165 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 e item 12.0, subitens 12.3.do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

TALES
ALBERT
COSTA:7001
6351118

Assinado de forma
digital por TALES
ALBERT
COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.02
09:53:18 -03'00'

TALES ALBERT COSTA
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO
CPF/MF Nº. 700.163.511-18

LIZARD

TALES
ALBERT

COSTA:7001
6351118

Assinado de forma
digital por TALES
ALBERT
COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.02
09:53:28 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

Preliminarmente se faz necessário esclarecer que a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA é uma empresa consolidada e especializada em venda de veículos, situada na cidade de Goiânia - Goiás - GO, tendo assim como sua especialidade, a venda de veículos de todas as marcas disponíveis no mercado para órgãos da administração pública com foco na venda de veículos adaptados para Ambulância e derivados. Igualmente, a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, vem atuando no mercado cooperativo de vendas a governo, inclusive com um departamento especializado em licitações públicas, atendendo assim a vários órgãos da esfera Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Organizações Sociais entre outras, sempre com o compromisso em atender as necessidades técnico operacionais e administrativas de seus clientes, zelando pela responsabilidade e compromisso dos gestores públicos que este grupo contrata, bem como, zelando pelo atendimento singular de seus clientes, conforme pode-se notar a seguir:



II – DA TEMPESTIVIDADE

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente se faz necessário esclarecer que a Empresa Lizard Serviços Ltda é uma empresa que vem atuando no mercado corporativo de vendas ao governo, inclusive com um departamento especializado em licitações públicas, atendendo assim a vários órgãos da esfera Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Organizações Sociais entre outras. Sempre com o compromisso em atender as necessidades técnico operacionais e administrativas de seus clientes, zelando pela responsabilidade e compromisso dos gestores públicos que a este grupo contrata, bem como, zelando pelo atendimento singular de seus clientes.

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu **ITEM 02**, versa a aquisição do seguinte objeto:

“Item 02 – VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO “D” DE SUPORTE AVANÇADO (UTI MÓVEL) / FURGÃO ADAPTADO / DIESEL / COR PREDOMINANTE BRANCA / PADRÃO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Especificações mínimas: Veículo 0 km / tipo furgão / de teto alto com no mínimo 13m³ de capacidade no furgão / para transporte de pacientes / com 02 portas dianteiras / 01 porta lateral com abertura corredeira / 01 porta traseira com abertura em 02 folhas / motor de 4 cilindros / com motorização de no mínimo 2.2cc e potência mínima de 130cv / movido a diesel / motor turbo intercooler / tanque de combustível com capacidade mínima para 70 litros / transmissão manual de 05 velocidades a frente e 01 a ré / com alavanca posicionada no painel ou assoalho / tração dianteira ou traseira / equipado com protetor de cárter / faróis com regulagem interna de altura / freios dianteiros a disco e traseiros a disco ou tambor / direção hidráulica / retrovisores externos nos dois lados do veículo / cor predominante branca / devidamente adaptada para ambulância tipo UTI com os seguintes itens mínimos instalados no veículo: Isolamento-Revestimento Interno: isolamento termo acústico de alta densidade nas laterais e teto (interior) do veículo / revestimento interno total (laterais e teto) confeccionado em MADEFIBRA ULTRA na cor branca com detalhes em courvin / piso confeccionado em material antiderrapante e lavável na cor cinza / janela lateral corredeira / divisória interna confeccionada em aço ou MDF com opção de porta sanfonada de acesso à cabine do veículo/compartimento do paciente; Mobiliário: armário lateral contendo: módulo aéreo, módulo balcão e módulo armário, confeccionados em MADEFIBRA ou MDF revestido na cor branca com portas em acrílico / banco giratório para médico/enfermeiro posicionado na cabeceira da maca / banco tipo baú confeccionado em MADEFIBRA ou MDF revestido na cor branca com capacidade para 03 (três) acompanhantes com cintos de segurança; Equipamentos: maca retrátil confeccionada em alumínio com colchonete revestido em courvin com cinto de segurança e 04 rodízios / suporte para cilindro de oxigênio / suporte para soro/plasma / estribo lateral fixado na direção da porta corredeira / rádio de comunicação tipo VHF / exaustor-ventilador / aviso sonoro de acionamento da marcha-ré / corrimão de teto confeccionado em alumínio / 01 (um) extintor de Co2 / 01 (um) extintor de pó químico / 03 (três) cones de sinalização viária / 02

LIZARD

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.02 09:53:48 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

(dois) arrombadores confeccionados em aço com medidas de 0,80m e 1,10m; Sistema de Ar Condicionado: ar condicionado com dupla saída (ambiente do motorista e ambiente do paciente); Elétrica: Cabos elétricos superdimensionados, antichamas, norma ABNT; Iluminação Externa: sinalizador acústico visual fixado sobre a testa frontal (teto) do veículo com sirene eletrônica de 04 (quatro) tons / sinalizadores visuais posicionados nas laterais do veículo, sendo 02 luminárias na cor vermelha e 01 luminária na cor branca / sinalizador visual traseiro posicionado sobre a parte superior composto de 02 jogos com 03 lâmpadas incandescentes na cor vermelha / sinalizador estroboscópios nos faróis dianteiros / farol de embarque (traseiro); Iluminação Interna: 04 (quatro) luminárias internas em LEDs e 02 (duas) Luminárias dicróicas de posicionamento / adesivos padrão ambulância UTI; Equipamentos de Oxigenação para Funcionamento da Unidade UTI: rede de oxigênio e ar comprimido composto de 02 (dois) cilindros, sendo 01 (um) para oxigênio com capacidade de 16 litros e 01 (um) para ar comprimido + 01 válvula registro de cilindro (manômetro) + 01 extensão em nylon (ligando o cilindro até a régua tripla) + 01 régua para saída tripla de oxigênio + 01 fluxômetro + 01 umidificador com máscara para oxigenação + 01 aspirador ventril para oxigênio com frasco de vidro e máscara para oxigenação + 01 válvula registro de rede para oxigênio com nebulizador adulto/Infantil; Equipamentos Elétricos para Funcionamento da Unidade UTI: rede elétrica completa com 06 (seis) tomadas 110volts + 01 (uma) bateria auxiliar + 01 (um) inversor de energia 12V p/ 110V + Rede (extensão +ou- 30mts) para captação de energia externa + chave inversora (rede interna p/ rede externa) + tomadas internas distribuídas pelo interior do veículo; Equipamentos Avulsos: 01 (uma) prancha de imobilização da coluna longa e curta / 01 (uma) cadeira de rodas dobrável / 01 (uma) lanterna portátil / 01 (uma) maleta de vias aéreas contendo: máscaras laríngeas e cânulas endotraqueais de vários tamanhos, cateteres de aspiração, adaptadores para cânulas, cateteres nasais, seringa de 20ml, ressuscitador manual adulto/infantil com reservatório, sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos, luvas de procedimentos, máscara para ressuscitador adulto/infantil; lidocaína geleia e spray; cadarços para fixação de cânula / laringoscópio infantil/adulto com conjunto de lâminas / estetoscópio / esfigmomanômetro adulto/infantil / cânulas orofaríngeas adulto/infantil / fios-guia para intubação / pinça de Magyll / bisturi descartável / cânulas para traqueostomia / material para cricotiroidostomia / conjunto de drenagem torácica / 01 (uma) Maleta de acesso venoso contendo: tala para fixação de braço, luvas estéreis, recipiente de algodão com antisséptico, pacotes de gaze estéril, esparadrapo, material para punção de vários tamanhos incluindo agulhas metálicas, plásticas e agulhas especiais para punção óssea, garrote, equipos de macro e micro gotas, cateteres específicos para dissecação de veias, tamanho adulto/infantil, tesoura, pinça de Kocher, cortadores de soro; lâminas de bisturi; seringas de vários tamanhos / torneiras de 3 vias / equipo de infusão de 3 vias / frascos de soro fisiológico, ringer lactato e soro glicosado / 01 (uma) caixa completa de pequena cirurgia / 01 (uma) maleta de parto contendo sondas vesicais, coletores de urina, protetores para eviscerados ou queimados, espátulas de madeira, sondas nasogástricas, eletrodos descartáveis / equipos para

drogas fotossensíveis / equipo para bombas de infusão / circuito de respirador estéril de reserva / 01 (um) Kit de equipamentos de proteção para equipe de atendimento contendo: óculos, máscaras e aventais / 01 (um) kit contendo: cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo / campo cirúrgico fenestrado / almotolias com antisséptico / 01 (um) conjunto de colares cervicais; Equipamentos Médicos: 01 cardioversor conjugado com DEA, ECG e Desfibrilador automático com bateria / 01 Bomba de infusão com equipo / 01 Oxímetro de pulso não invasivo / 01 ventilador pulmonar com aspiração adulto/infantil / 01 aspirador de sangue e secreção elétrico com bateria recarregável. Nota a ser observada: O veículo acima descrito, deverá obrigatoriamente estar em consonância com o Protocolo de Referência n. 07 / ANVISA, que trata de adequação dos veículos utilizados no transporte de viajantes enfermos ou suspeitos, e ainda, tudo em conformidade com as normas brasileiras de Trânsito e Metrologia, acompanhado dos Certificados de Homologação junto ao DENATRAN (CAT e CCT) e ainda contendo os demais equipamentos de série do veículo e os exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito.”

Após a análise das propostas apresentadas pela comissão e finalização da etapa de lances, a empresa licitante que está como primeiro colocada, a empresa **ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº. **36.634.511/0001-02**, foi DECLARADA VENCEDORA com o lance final no valor de R\$ 389.268,00 (Duzentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais), e ofertou em sua proposta o veículo marca/modelo: FIAT DUCATO 2024.

Após análise da comissão, a mesma foi declarada HABILITADA, onde encaminhou-se para a nova fase da licitação: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO, aonde esta empresa, **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. **30.536.715/0001-24**, de pronto, manifestou interesse em recorrer, tendo em vista algumas inconsistências nas documentações apresentadas pela empresa **ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, desta forma, vejamos o que diz o próprio edital de licitação e a legislação vigente sobre a solicitação de Recurso:

“11. DOS RECURSOS

11.1. Cabe recurso em face de:

11.1.1. julgamento das propostas;

11.1.2. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

11.1.3. anulação ou revogação da licitação

11.2. Nos recursos de julgamento das propostas e de ato de habilitação ou inabilitação de licitante serão observadas as seguintes disposições:

11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de

habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

11.2.2. A apreciação se dará em fase única.

11.2.3. Declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recurso.

11.2.4. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

11.2.5. Não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação do licitante, ou baseada em fatos genéricos.

11.2.6. O pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema eletrônico.

11.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente

11.2.8. Para justificar sua intenção de recorrer e fundamentar suas razões ou contrarrazões de recurso, o licitante interessado poderá solicitar vista dos autos a partir do encerramento da fase de lances.

11.2.9. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão a ele dirigidos, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.2.10. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento..”(...)

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

“Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) **Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
- d) Anulação ou revogação da licitação;*
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Desta forma o prazo para a interposição dos recursos administrativos é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A intimação deve ser feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo nos casos de habilitação e julgamento das propostas, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. Uma vez interposto, o recurso é comunicado aos demais licitantes, que podem apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 dias úteis.

Haverá efeito suspensivo automático somente para os recursos interpostos contra a decisão da comissão de licitação referente às fases de habilitação e julgamento das propostas. Para os demais recursos, é facultado à autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto.

No curso do procedimento licitatório, há, portanto, duas oportunidades para a interposição de recurso: Após a fase de habilitação ou após a fase de julgamento das propostas. Uma vez divulgados os respectivos resultados, abre-se, automaticamente, o prazo para o oferecimento das peças recursais. Pode ou não haver a interposição de recurso nesse prazo. Havendo recurso, os demais licitantes serão comunicados para, em até cinco dias úteis, oferecerem contrarrazões.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto ao recurso, de forma a ser contra a decisão tomada pela comissão de licitações.

III – DO MOTIVO DE RECURSAR:

Ante o recurso em referência, eis que inicialmente podemos apontar **04 (QUATRO) SITUAÇÕES DE GRANDE GRAVIDADE** que foi acometida pela empresa licitante **ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº. **36.634.511/0001-02**, em sua documentação apresentada, eis que inicialmente vejamos o que diz o edital **SOLICITA como requisitos mínimos para apresentação e aceitação de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

“ DA HABILITAÇÃO

9.21. – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

9.23.4. Apresentar comprovação da situação financeira da empresa, assinada por contador, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

DO TERMO DE REFERENCIA

*Nota a ser observada: O veículo acima descrito, deverá obrigatoriamente estar em consonância com o Protocolo de Referência n. 07 / ANVISA, que trata de adequação dos veículos utilizados no transporte de viajantes enfermos ou suspeitos, e ainda, tudo em conformidade com as normas brasileiras de Trânsito e Metrologia, acompanhado dos Certificados de Homologação junto ao DENATRAN (CAT e CCT) e ainda contendo os demais equipamentos de série do veículo e os exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. **Tendo em vista que a empresa arrematante apresentou CAT e CCT de um veículo distinto do que foi apresentado)***

1.17. Da Exigência de Catálogo – Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar catálogo, no prazo solicitado no sistema, sob pena de desclassificação diante de sua não apresentação. (Foi apresentado a ficha técnica do veículo, e não catalogo do veículo ofertado, que seria a ambulância)

Ademais, o próprio instrumento convocatório orienta a respeito da forma de apresentação do respectivo documento, de forma que se solicita que o mesmo seja apresentado “Do VEÍCULO ofertado”, de forma a evitar problemas ou omissões que ora poderão ser alegas pela empresa declarada vencedora caso tais descrições não se encontrem no edital, ademais vejamos o que determina a lei:

“LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021: - SEÇÃO VI – DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua

substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a

exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\) \(Vigência\) \(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\) Vigência \(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\) Vigência](#)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

(...)

Para desmistificar o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a Administração a aceitar qualquer produto ou a falta de atendimento aos documentos exigidos, faz-se necessário compreender que a proposta mais vantajosa se caracteriza pela união de elementos que transcendem simplesmente o menor valor

obtido no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto aos parâmetros mínimos de qualidade e desempenho, vida útil, despesas de manutenção, treinamento e principalmente o atendimento à plenitude dos documentos solicitados para a habilitação da empresa.

Sendo assim, não obstante a essencialidade do valor da proposta que ordenará a classificação dos licitantes. O preço ofertado não será o único critério para a escolha do vencedor, sendo os documentos de habilitação apresentados pela empresa ora vencedora que definiram se a mesma atenderá as necessidades do órgão e principalmente o atendimento a legislação vigente.

Talvez seja justamente o fato de confundir-se a melhor proposta com aquela de menor valor monetário, o motivo para a ocorrência de tantos problemas durante a fase de julgamento das propostas comerciais e suas respectivas habilitações. Seja sob a égide da Lei nº 10.520/02, seja com arrimo no novo regime licitatório (NLLC), é notória a dificuldade enfrentada pelos pregoeiros para analisar a conformidade das propostas e documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes.

Desta forma é pactuado e entendido pelos mais altos tribunais que a proposta comercial e os documentos de habilitação devem contemplar o TOTAL ATENDIMENTO ao edital e a legislação vigente.

No entanto, o que se vê na prática, como a falta do documento de habilitação apresentado pela empresa **ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, são o total desatendimento aos princípios legais e até quem dirá má fé da respectiva empresa a fim de tentar induzir a essa municipalidade a habitar uma empresa que apresentou um veículo pelo qual não possui dados ou itens técnicos que se possa mesmo identificar que o veículo ofertado atenderia as exigências do edital, senão vejamos:

- Empresa participante do respectivo certame (**ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA** – CNPJ Nº. 36.634.511/0001-02) conforme documentação anexada via sistema do COMPRAS PÚBLICAS:

De pronto, ao analisarmos os documentos de habilitação apresentados, notamos um grave problema nos anexos que foram anexados como documentos habilitação pela empresa ora vencedora. Conforme informado anteriormente pela legislação nos Art. 165 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 e posteriormente no edital de Pregão Eletrônico Nº. 00045/2024:

5.1 – Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema do portal de compras públicas, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no edital, PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

De imediato, nota-se a documentação da qualificação técnica exigida no item 9.23.4, 1.17, não foram anexada junto com os demais documentos e o item CAT e CCT solicitado no termo de referência, foram apresentados de forma divergente do veículo ofertado.

Desta forma, notado tal situação dos documentos de habilitação apresentados em TOTAL DESATENDIMENTO COM SUA REGULARIDADE ECONOMICA FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de acordo legislação vigente, solicitamos que seja reavaliada a declaração de habilitação da respectiva empresa e que seja a mesma declarada **DESCCLASSIFICADA** por não apresentar sua proposta de preços em conformidade com a legislação vigente.

IV – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja acatado as informações descritas acima, de forma que se provaram insanáveis os erros cometidos pela empresa **ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, sendo a mesma declarada **DESCCLASSIFICADA E INABILITADA**, e que conforme a legislação vigente esta comissão examine as propostas e documentações do licitante subsequente a fim de encontrar a melhor proposta ofertada que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital.

3.3 – Que seja aberta investigação por esta municipalidade a respeito das atitudes realizadas pela empresa supracitada.

Goiânia, aos 02 dias do mês de agosto de 2024.

**TALES
ALBERT
COSTA:700
16351118**

Assinado de forma
digital por TALES
ALBERT
COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.02
09:56:38 -03'00'

TALES ALBERT COSTA
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO
CPF/MF Nº. 700.163.511-18

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA

*Referente: Ao Pregão Eletrônico
Nº 016/2023*

Processo Nº 053/2023

*Tipo de Licitação: Menor Preço Por
Item*

A empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.634.511/0001-02, com endereço Quadra 20 No 03 Bairro do Coqueiro no município de Ananindeua - PA CEP: 67.015-180, telefone:(91) 98272-7040, e-mail: alianca.licitapara@gmail.com, representada neste ato por sua representante legal a Sra ROSANE OLIVEIRA LIMA, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Redenção- PA na forma da legislação vigente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Interposto pela empresa concorrente LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24, demonstrando, nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

I – DO MOTIVO DE RECURSAR:

A empresa recorrente alega quatro situações de grande gravidade; no entanto, fundamentou apenas duas de suas alegações. Supostamente, essas situações foram causadas pela empresa licitante Aliança Comércio e Serviços LTDA, inscrita sob o CNPJ 36.634.511/0001-02, em sua documentação apresentada. Inicialmente, vejamos o que o edital solicita como requisitos mínimos para apresentação e aceitação de documentos de habilitação: o primeiro deles é a questão do catálogo.

Preliminarmente, é imperioso destacar que a Empresa Aliança Comércio e Serviços LTDA cumpriu rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente. A alegação de má-fé por parte da empresa adversária é infundada e leviana, merecendo o devido repúdio.

Ao contrário do que foi alegado pela empresa Lizard Serviços LTDA, a proposta da Aliança Comércio e Serviços LTDA foi minuciosamente analisada e comprovadamente atende a todos os critérios exigidos. A documentação de habilitação apresentada pela Aliança inclui todos os anexos requeridos, conforme estabelecido pela legislação e pelo edital de Pregão Eletrônico N° 00045/2024.

Os Certificados de Avaliação Técnica (CAT) e os Certificados de Conformidade Técnica (CCT) fornecidos estão em total conformidade com o veículo ofertado, atendendo rigorosamente às especificações e exigências detalhadas no termo de referência. Esses certificados comprovam que o produto ofertado atende a todos os padrões técnicos exigidos.

Conforme estipulado no item 1.17 do edital, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deve apresentar o catálogo no prazo solicitado pelo sistema, sob pena de desclassificação em caso de não apresentação. A Aliança Comércio e Serviços LTDA cumpriu com essa exigência de forma adequada, não havendo, portanto, motivo para qualquer contestação ou questionamento, tendo em vista que o próprio pregoeiro solicitou a diligência, esta que por sua vez foi aceita. Atendendo à solicitação do pregoeiro, foi enviado um catálogo técnico que contém todas as informações detalhadas requisitadas. O catálogo foi fornecido em formato de ficha técnica, abrangendo todas as informações pertinentes e solicitadas pelo pregoeiro. Dessa forma, não há fundamentos para qualquer contestação, uma vez que todos os requisitos foram atendidos conforme solicitado.

A empresa Aliança Comercio e Serviços Ltda. Já realizou diversas entregas de ambulâncias para diversas prefeituras, demonstrando capacidade técnica, é interessante alega que já estragamos uma ambulância, e que o objetivo dos requisitos presentes no edital é averiguar se a empresa tem capacidade de entrega. Em nossa defesa, destacamos que já entregamos uma ambulância anteriormente, demonstrando nossa competência e capacidade de cumprir com as exigências contratuais. Os requisitos do edital são essenciais para garantir que a empresa licitante possua todas as qualificações necessárias para a execução do serviço, assegurando a qualidade e a confiabilidade das entregas.

Foram apresentados todos os documentos técnicos necessários, incluindo a qualificação técnica conforme os itens 9.23.4 e 1.17 do edital. Estes documentos foram devidamente anexados no sistema do portal de compras públicas, garantindo total conformidade com as exigências estabelecidas.

A empresa apresentou todos os documentos que comprovam sua regularidade econômica e financeira, conforme exigido pela legislação vigente.

Além disso, a Aliança Comércio e Serviços LTDA considera fundamental esclarecer que a interpretação equivocada dos critérios de avaliação por parte da Lizard Serviços LTDA pode gerar um impacto negativo no entendimento geral sobre o processo licitatório. A escolha da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o preço, mas também a capacidade técnica, a qualidade dos serviços oferecidos e o atendimento pleno às exigências do edital. A Aliança, ciente da importância desses fatores, investiu recursos significativos para assegurar que sua proposta atendesse a todos os requisitos, oferecendo uma solução robusta e completa, que vai além da mera redução de custos, priorizando a eficiência e a satisfação das necessidades do cliente.

Por fim, a Aliança Comércio e Serviços LTDA reitera seu compromisso com a justiça e a transparência no processo licitatório, e espera que as autoridades competentes levem em conta todos os aspectos relevantes ao analisar as propostas. A empresa confia que, ao fim desse processo, sua oferta será reconhecida como a mais adequada para atender às necessidades do contrato, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública. A Aliança reafirma seu compromisso em contribuir para o desenvolvimento de soluções que beneficiem todas as partes envolvidas, garantindo a entrega de serviços de alta qualidade e o cumprimento rigoroso das obrigações contratuais.

Muitas pessoas creem que a aplicação de diligências é uma opção da Administração Pública por aparecer como facultativa na lei. **No entanto, por se tratar de um procedimento que vai ao encontro do interesse público, ela se torna um dever.** Dessa forma, sempre que houver oportunidade para que sejam aplicadas, o trabalho deve ser feito pelos servidores públicos responsáveis pelo processo licitatório. Isso reforça ainda mais a importância da atuação proativa dos órgãos públicos em garantir que todas



as etapas do processo sejam conduzidas com rigor e em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Essa perspectiva normativa fortalece o poder de decisão do pregoeiro e do agente de contratação, uma vez que, no exercício de suas funções, possuem o poder-dever de assegurar que os objetivos da licitação sejam plenamente atingidos.

Dessa forma, para garantir a "preservação da justa competição", é sua responsabilidade promover a eficácia na seleção da proposta mais vantajosa, corrigindo eventuais falhas de julgamento que possam ser sanadas, evitando, assim, que o processo seja comprometido por um formalismo excessivo.

Vale ressaltar a lição do professor Dallari, que nos ensina que a **LICITAÇÃO NÃO É UMA COMPETIÇÃO DE HABILIDADES, MAS SIM UM INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR O INTERESSE PÚBLICO**, assegurando uma competição justa em termos materiais e buscando a proposta mais vantajosa

A formalidade no processo licitatório jamais deve ser vazia de substância, automatizada, sem objetivo e propósito, valorizando apenas o formalismo. O procedimento licitatório não deve ser visto como uma fórmula sagrada e inquebrantável ao contrário, deve garantir a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

A flexibilização introduzida pela NLLC não deve ser interpretada como um abandono das formalidades essenciais que garantem a lisura e a transparência do processo licitatório. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 enfatiza a importância de um equilíbrio entre o rigor procedimental e a necessidade de atender ao interesse público de forma eficiente e eficaz. A normatização dessa flexibilização visa justamente evitar que a formalidade excessiva se transforme em um obstáculo ao alcance de resultados vantajosos para a Administração Pública, preservando, contudo, os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Essa mudança reflete uma compreensão mais moderna e pragmática do Direito Administrativo, reconhecendo que a finalidade última das licitações é a obtenção do melhor resultado para a sociedade. A antiga Lei nº 8.666/93, ao priorizar o cumprimento

estrito das formalidades, muitas vezes resultava em processos morosos e pouco eficientes, que nem sempre asseguravam o melhor custo-benefício para a Administração. Com a NLLC, o foco passa a ser a substância do processo, garantindo que as formalidades sejam cumpridas na medida em que forem necessárias para alcançar o objetivo final, que é a contratação mais vantajosa.

A introdução de mecanismos de flexibilização também impõe um maior grau de responsabilidade aos agentes públicos envolvidos no processo licitatório. Pregoeiros, membros de comissões de licitação e demais agentes de contratação passam a exercer um papel mais ativo na condução do processo, com a incumbência de interpretar e aplicar as normas de maneira a maximizar o interesse público. Essa maior autonomia decisória, no entanto, vem acompanhada de uma necessidade proporcional de capacitação e profissionalização, para que tais agentes estejam aptos a tomar decisões que balanceiem adequadamente a flexibilidade procedimental e o cumprimento dos princípios legais.

Além disso, a NLLC também introduz novos instrumentos e modalidades de licitação que visam incrementar a competitividade e a transparência dos processos. A adoção de práticas inovadoras, como o diálogo competitivo e a inversão das fases do processo, permite uma maior interação entre a Administração Pública e os potenciais fornecedores, resultando em soluções mais alinhadas às necessidades públicas. Essas inovações buscam superar as limitações do antigo modelo, ao mesmo tempo em que reforçam a responsabilidade dos agentes públicos em assegurar que as contratações realizadas sejam, de fato, as mais vantajosas para o erário e para a sociedade.

Neste contexto, a decisão inicial de habilitação da empresa Aliança Comércio e Serviço LTDA está alinhada com os princípios da NLLC, que busca garantir contratações mais vantajosas para o erário e para a sociedade. A manutenção da referida decisão reflete a correta aplicação da lei e a responsabilidade dos agentes públicos em assegurar a conformidade e a eficiência dos processos licitatórios.

Portanto, reiteramos o pedido para que a decisão de habilitação da empresa Aliança Comércio e Serviço LTDA seja mantida, confiantes na adesão às novas práticas e normas estabelecidas pela NLLC.

I – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja acatado as informações descritas acima, que seja mantida a decisão que habilitou a empresa Aliança Comercio e Serviços LTDA. de forma que se provaram que não houve erro insanáveis os erros cometidos pela empresa **ALIANÇA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e que conforme a legislação vigente esta comissão examine as propostas e documentações do licitante subsequente a fim de encontrar a melhor proposta ofertada que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital.

3.3 – Que seja aberta investigação por esta municipalidade a respeito das atitudes realizadas pela empresa supracitada.

Assinado de forma
digital por ROSANE
LIMA:39712397220 OLIVEIRA
LIMA:39712397220
.....

Nestes termos

Ananindeua-Pa 08 de agosto de 2024.

ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE OLIVEIRA LIMA

CPF: 397.123.972-20



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

Autos: Processo Licitatório 053/2024, Pregão Eletrônico 016/2024
Objeto Licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIAS, SENDO UMA TIPO "A" E UMA TIPO "D", PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA
Recorrente: LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24
Solicitante: Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade: Secretária Municipal de Saúde

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão do Pregoeiro no processo em epígrafe e seu devido encaminhamento pelo pregoeiro de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal.

O recurso fundamenta-se, resumidamente, em suposta habilitação indevida da empresa **ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, onde aduz a Recorrente que a mesma não deveria prosperar, por não cumprir as regras editalícias.

Assim a Recorrente pede o acolhimento e provimento do RECURSO, e, por consequência inabilite e desclassifique a empresa supracitada.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que a Administração segue em seus procedimentos licitatórios todos os princípios dispostos na Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

Visando isso temos disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Ademais, salienta-se que os procedimentos licitatórios conduzidos por esta Diretoria se pautam nos princípios constitucionais e administrativos, em especial, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de estrita vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido pelo Artigo 31 da Lei nº 13.303/2016

e Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

À luz dos retros transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes. É fundamental destacar que é o edital que prevalece mediante ao processo licitatório, o fato contestado que se trata da classificação da empresa que cumpriu com as exigências do edital em questão, de modo que obteve a aceitação não apenas do Agente de Contratação, mas também da própria autoridade superior.

É preciso se atentar ao formalismo moderado nas contratações públicas, de modo que pequenos vícios sanáveis não devem ser utilizados para prejudicar os licitantes, agindo assim como parâmetro balizador das ações dos envolvidos na contratação.

O formalismo moderado está presente na Lei de Licitações, por exemplo, no artigo 12, inciso III, que indica que o desatendimento de exigências formais não deve levar ao afastamento do licitante ou à invalidação do processo, se não comprometer a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta.

Assim, uma vez que toda a documentação considerada imprescindível para satisfação das exigências fora devidamente analisada, compreendida e aceite pelo Agente de Contratação e membros envolvidos, não há que se falar em desclassificação/inabilitação.

III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas as exigências legais/editalícias, e no mérito **nego-lhe PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo, portanto, a empresa **ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** habilitada, bem como, promovo a manutenção do certame exatamente como o mesmo se encontra.

Redenção-PA, 06 de setembro de 2024.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA
PEREIRA:645462252
53

Assinado de forma digital por
AGUEDA CLEIDE DE SOUZA
PEREIRA:64546225253
Dados: 2024.09.06 11:30:50
-03'00'

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 085/2022